

OF. GP. Nº 3.796 /14

Cuiabá-MT, 04 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR JÚLIO PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO
10-880-2014

DATA: 04.09.14

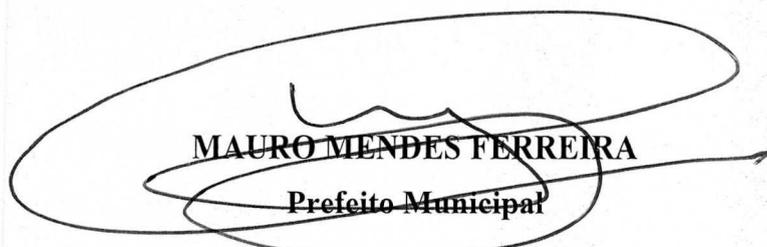
HORA: 09:33

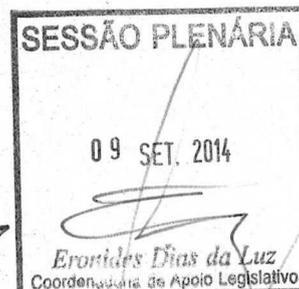
Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 80 /2014, com a respectiva Proposta de Lei que **“CRIA E DENOMINA DE “JORNALISTA PAULO MARIA FERREIRA LEITE” O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO BAIRRO JARDIM VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Certos da atenção, na oportunidade, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal



Senhor Presidente,
Senhores (a) Vereadores (a).

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares o Projeto de Lei que “Cria e Denomina de Jornalista Paulo Maria Ferreira Leite o Centro Municipal de Educação Infantil do bairro Jardim Vitória, e dá outras providências”.

De proêmio, vale ressaltar o que estabelece o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Pelo comando inserto neste dispositivo constata-se que a Constituição Federal determina de maneira inequívoca, a educação como dever primordial do Estado, e, além disso, que neste dever está inerente a garantia de atendimento em creches e pré-escola todas as crianças com faixa etária até 5 (cinco) anos. Ademais, é noção cediça que todas as ações governamentais se destinam fundamentalmente à promoção do bem estar comum, à melhoria dos padrões de vida da população e à busca das liberdades fundamentais.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o dever do Estado em oferecer o acesso a creches e pré-escolas para crianças entre 0 e 6 anos de idade, senão vejamos:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

